

A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010 E O INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE SOBRE SEU *STATUS* ATUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Isadora Gonçalves Sales Leandro¹

RESUMO

O presente artigo objetiva examinar a repercussão que teve a Emenda Constitucional 66/2010 no instituto da separação judicial e, em especial, analisar a visão da doutrina e jurisprudência nacional quanto a este tema. Busca-se investigar se este instituto foi extinto do ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda 66 ou se ainda integra o ordenamento jurídico brasileiro, sendo expostos argumentos de ambas as posições para alcançar conclusões. Ainda, pretende-se discutir a presença da separação judicial na vida dos cônjuges, na prática, após sua dispensa como requisito para a realização do divórcio. Usam-se como fundamentação doutrina, artigos científicos e jurisprudência.

Palavras-chave: Direito de Família. Divórcio. Separação Judicial. Emenda 66/2010.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
E-mail: isadoragsales@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O instituto da separação judicial, previsto no art. 1.571, III, do Código Civil (BRASIL, 2002), é uma medida preparatória da ação de divórcio, não rompendo o vínculo matrimonial, de forma que nenhuma das partes poderá convolar novas núpcias durante este estado (DINIZ, 2020). Antes da Emenda Constitucional 66/2010, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, a separação judicial por mais de um ano era requisito obrigatório para que o casamento pudesse ser dissolvido pelo divórcio, conforme previa o antigo art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No entanto, a referida emenda, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna, suprimiu o termo separação judicial da redação constitucional, gerando dúvidas e discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto aos efeitos que, surtiu sobre o instituto da separação judicial no ordenamento jurídico brasileiro após sua promulgação.

A grande questão debatida pelos juristas é se, mesmo após a retirada da menção à separação judicial do art. 226, este instituto ainda quedaria existente no direito brasileiro como alternativa ao divórcio ou, então, se teria sido completamente extinto, tornando-se obsoleto, existindo hodiernamente apenas o recurso do divórcio.

Assim, surgiram duas correntes de pensamento sobre esse tema. Embora ambas reconheçam que o divórcio agora é direto, sem necessidade de preenchimento de requisitos e sem a necessidade de se passar pela separação judicial, uma delas entende que restou extinta a separação judicial, enquanto a segunda corrente entende que a separação judicial continua existindo e permanece como opção para os casais que desejam terminar a sociedade conjugal sem dissolver o casamento, mesmo não sendo requisito para o divórcio (SANTOS, 2017).

Em meio a essa gama de debates, foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema, no âmbito do julgamento do RE 1167478, de forma que o Supremo Tribunal Federal decidirá se a separação judicial

é requisito para o divórcio e se mantém como instituto autônomo no ordenamento jurídico brasileiro (NOTÍCIAS STF, 2010).

Isto demonstra o quão controversa é, de fato, a questão da existência da separação judicial no ordenamento jurídico brasileiro atualmente, haja vista que, mesmo com a EC 66/2010, não houve menção explícita a sua extinção, restando uma ambiguidade que muito inquieta os juristas.

2. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010

De início, para compreender a discussão sobre a separação judicial, é necessária a comparação da antiga redação do art. 226, § 6º, da CF, com a redação atual. O dispositivo original prescrevia: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. A redação trazida pela EC 66/2010, por sua vez, dispõe de forma sucinta: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Segundo Pretel (2010), a diferença essencial entre a separação judicial e o divórcio é que, enquanto a separação judicial promove a mera dissolução da *sociedade conjugal*, o divórcio consiste na dissolução do casamento válido e permite aos cônjuges contrair novas núpcias. Ademais, seria facultado aos separados judicialmente restabelecer a sociedade conjugal a qualquer tempo, como se não houvesse existido qualquer separação. Os divorciados, porém, para retornarem à sociedade conjugal, precisam se casar novamente.

Com a retirada do termo separação judicial da Constituição Federal, surgiu o entendimento de que o divórcio seria alcançado pelo simples pedido, sem o preenchimento de quaisquer requisitos aos quais os brasileiros estavam vinculados até então, incluindo a separação judicial. Concluiu-se, dessa forma, que a separação judicial deixou de ser

requisito para a realização do divórcio, que passou a poder ser alcançado de forma direta e imediata (SANTOS, 2017).

De acordo com Tartuce (2017), a inovação trazida pela Emenda 66/2010 tem aplicação imediata, como norma constitucional autoexecutável. Assim, não há a necessidade de qualquer ponte infraconstitucional para a sua eficácia, o que está de acordo com a doutrina que reconhece a força normativa da Constituição.

O sistema dual, ou seja, separação judicial e divórcio, para romper o vínculo legal do casamento, tem raízes principalmente na moral religiosa, sendo considerado por muitos anacrônico por essa razão. Portanto, não se justifica mais manter esse tratamento legal, sendo desnecessário que os cônjuges passem por dois processos, o que prejudica, inclusive, o Judiciário (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2019).

Sendo assim, houve a simplificação do sistema de divórcio no Brasil, com a extinção dos prazos para se requerer o divórcio, a extirpação do instituto da separação judicial e o fim da discussão de culpa pelo fim da conjugalidade. Aqueles que desejarem se divorciar não precisarão, portanto, esperar dois anos de separação de fato ou um de separação judicial. A emenda trouxe, então, mais autonomia aos cônjuges, pois passam a decidir sobre o divórcio com interferência mínima do Estado (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2019).

Por conseguinte, o divórcio passou a ser um direito potestativo, que pode ser requerido a qualquer tempo por uma das partes, ainda que seja contra a vontade da outra, não estando subordinado a qualquer condição ou imposição externa, conforme explica Santos (2017). Importante ressaltar, também, que o procedimento de conversão da separação em divórcio não mais existe, como ensina (DIAS, 2016, p. 336):

Com o advento da EC 66/10, não mais cabe o pedido de conversão da separação em divórcio (CC 1.580 § 1.º). O procedimento desapareceu, e, com ele, a exigência temporal de um ano do trânsito em julgado, para que tal ocorresse (CC 1.580). Os separados judicialmente ou

separados de corpos, por decisão judicial, podem pedir imediatamente a decretação do divórcio sem haver a necessidade de aguardar o decurso de qualquer prazo.

3. DA DEFESA DA MANUTENÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Indo de encontro a boa parte da doutrina nacional, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2017, ao julgar recurso especial interposto por um casal que buscava homologação das condições pactuadas em ação de separação, entendeu que a EC 66 não aboliu a figura da separação judicial do ordenamento brasileiro, mas apenas facilitou aos cônjuges o exercício pleno de sua autonomia privada, podendo o indivíduo optar pelo divórcio direto ou pela separação (NOTÍCIAS STJ, 2017).

Este julgado, porém, não advém de opinião isolada do Tribunal. Com ela corrobora, por exemplo, Ferraz (2011, p. 131):

No que tange à manutenção da separação judicial em nosso ordenamento jurídico, concordamos com a concepção trazida por Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva de que ‘discorda-se do argumento de que haveria duplicidade artificial na dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial e do vínculo conjugal pelo divórcio em nosso sistema. Essa duplicidade é necessária em respeito ao direito fundamental da liberdade, previsto no art. 5º, VIII da Constituição Federal, uma vez que este dispõe que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política’. Desta forma, a eliminação da separação judicial importaria em violação a esse direito fundamental, uma vez que os seguidores da religião Católica ficarão privados do direito à regularização de seu estado civil, uma vez que o Direito Canônico admite a separação com permanência do vínculo conjugal, mas não admite o divórcio.

Desta forma, entendem os autores que o sistema dual seria necessário para que não seja violado o direito de liberdade religiosa daqueles que seguem a Religião Católica, haja vista que o direito canônico não admite o divórcio. Seria a separação judicial, então, a única alternativa de dissolução da sociedade conjugal de que poderiam se valer os fiéis desta religião. Portanto, defendem que, mesmo havendo a simplificação do divórcio, a separação ainda é necessária em nosso ordenamento jurídico.

Oportuno destacar a posição da autora Maria Helena Diniz, que defende que, embora as normas relativas à separação judicial continuem vigentes, podem perder sua eficácia social, não sustentando qualquer necessidade da manutenção desse instituto no direito brasileiro.

Com a nova redação do art. 226, § 6º, da Carta Magna, dada pela EC n. 66/2010, há interpretação, por nós seguida, de que as normas relativas à separação judicial ou extrajudicial poderão perder sua eficácia social, apesar de continuarem válidas e vigentes, por serem leis especiais e por não conflitarem com o comando constitucional, que tão somente se refere a uma das formas de dissolução do vínculo matrimonial, que é o divórcio. Assim sendo, as normas do Código Civil e as do Código de Processo Civil e as leis extravagantes alusivas à separação continuarão vigorando até que lei ordinária especial as revogue, regulamentando de forma diversa a nova situação engendrada pela reforma constitucional [...]. (DINIZ, 2020, p. 273)

Santos (2010) argumenta que a eliminação da referência constitucional à separação não significa que esta tenha sido automaticamente abolida, mas apenas que, deixando de constar na CF e substituindo apenas no Código Civil — como era antes da Emenda Constitucional nº 09/77—, abre-se apenas a possibilidade de que seja modificada. Enquanto não ocorrer modificação, portanto, o instituto da separação judicial continuaria existente, assim como os outros requisitos para a obtenção do divórcio.

Ademais, interessante observar que o Código de Processo Civil de 2015, mesmo entrando em vigor 6 anos após a promulgação da EC 66/2010, ainda faz menção à expressão separação em seus artigos 53, I, 189, II, §2º, 693, 731, 732 e 733. E ainda, na V Jornada de Direito Civil, em 2011, foram aprovados diversos enunciados doutrinários que concluíram pela manutenção da separação de direito no sistema jurídico nacional, como, por exemplo, o específico Enunciado n. 54, que prescreve: “A Emenda Constitucional 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial”.

4. DA PRIMAZIA DO DIVÓRCIO E OBSOLESCÊNCIA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL

De outra parte, a vertente contrária — e com maior número de adeptos — da doutrina brasileira tem por opinião que a separação judicial já não tem mais lugar em nosso ordenamento jurídico e que, portanto, o divórcio seria o único recurso para a dissolução da sociedade conjugal em nosso ordenamento jurídico.

Gagliano (2010) ressalta o fato de que o divórcio é mais vantajoso que a mera medida de separação. Juridicamente, com o divórcio, não apenas se desfaz a sociedade conjugal, mas o próprio vínculo matrimonial, podendo, inclusive, os cônjuges contraírem novos casamentos. Ademais, evita-se com o divórcio a duplicidade de processos, o que resguarda o casal de despender mais dinheiro do que o necessário com gastos judiciais e, inclusive, de despender seu tempo.

Paulo Luiz Netto Lobo (2010), por sua vez, discute à qual fim social serviria a sobrevivência da separação judicial, já que não poderia mais ser convertida em divórcio:

No plano da interpretação teleológica, indaga-se quais os fins sociais da nova norma constitucional.

Responde-se: permitir sem empecos e sem intervenção estatal na intimidade dos cônjuges, que estes possam exercer com liberdade seu direito de desconstituir a sociedade conjugal, a qualquer tempo e sem precisar declinar os motivos. Consequentemente, quais os fins sociais da suposta sobrevivência da separação judicial, considerando que não mais poderia ser convertida em divórcio? Ou ainda, que interesse juridicamente relevante subsistiria em buscar-se um caminho que não pode levar à dissolução do casamento, pois o divórcio é o único modo que passa a ser previsto na Constituição? *O resultado da sobrevivência da separação judicial é de palmar inocuidade, além de aberto confronto com os valores que a Constituição passou a exprimir, expurgando os resíduos de quantum despótico: liberdade e autonomia sem interferência estatal.*

Ainda que se admitisse a sobrevivência da sociedade conjugal, a nova redação da norma constitucional permite que os cônjuges alcancem suas finalidades, com muito mais vantagem. Por outro lado, entre duas interpretações possíveis, não poderia prevalecer a que consultasse apenas o interesse individual do cônjuge que desejasse instrumentalizar a separação para o fim de punir o outro, comprometendo a boa administração da justiça e a paz social. É da tradição de nosso direito o que estabelece o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O uso da justiça para punir o outro cônjuge não atende aos fins sociais nem ao bem comum, que devem iluminar a decisão judicial sobre os únicos pontos em litígio, quando os cônjuges sobre eles não transigem: a guarda e a proteção dos filhos menores, os alimentos que sejam devidos, a continuidade ou não do nome de casado e a partilha dos bens comuns. [grifos do autor].

Madaleno (2018) afirma que, verdadeiramente, não mais subsiste na legislação brasileira a dualidade de procedimentos, em que primeiro há a dissolução da sociedade e, posteriormente, a dissolução

do vínculo conjugal, que forçava os cônjuges a requerer por duas vezes a ruptura do mesmo casamento. Lembra ainda que, embora o Código de Processo Civil tenha incluído o instituto da separação judicial litigiosa, o fez — como concluiu o Supremo Tribunal de Justiça — como mera faculdade dos cônjuges, o que demonstra na prática o seu completo desuso pelos cônjuges, que mais frequentemente dissolvem suas núpcias pelo divórcio.

Sobre este tópico, Maria Berenice Dias (2016) assevera que, embora o CPC, de modo injustificado, tenha feito referência à separação, não tem condão de ressuscitar instituto que já foi sepultado por todos os tribunais do país. Aponta, inclusive, que a previsão afronta o princípio da proibição de retrocesso social, já que não há nada que permita lei ordinária alterar algum comando constitucional. Como a lei processual trata da busca da tutela de direitos materiais, se inexistente direito a ser tutelado, as regras processuais se tornam ineficazes.

Lênio Streck (2015) complementa este raciocínio, ao questionar se o legislador ordinário tem liberdade de conformação para alterar o sistema constitucional estabelecido pela EC 66. A resposta é evidentemente que não — não se pode estabelecer por lei ordinária aquilo que o constituinte derivado derogou. Sendo assim, mesmo havendo o legislador do CPC optado por incluir a expressão “separação”, não há possibilidade alguma de que o CPC “repristine” o instituto da separação judicial.

Afirma ainda o autor que perde o sentido distinguir-se término e dissolução de casamento, haja vista que agora sociedade conjugal e vínculo conjugal são dissolvidos mutuamente com o divórcio, afastada a necessidade de prévia separação judicial ou de fato do casal (STRECK, 2015).

Torna-se evidente, portanto, que a EC nº 66/2010 não quis apenas estabelecer que o divórcio, agora, pode ser obtido sem prazo algum, sem ter que alegar alguma causa ou ser antecedido por separação. O legislador constitucional quis deliberadamente que a dissolução da sociedade conjugal e a extinção do vínculo matrimonial ocorram pelo divórcio, que passou a ser o único instituto jurídico para resolver as

questões matrimoniais que levam ao fim do relacionamento entre indivíduos (VELOSO, 2010). Assim entendem diversos tribunais do país, incluindo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme o julgado:

Civil. Divórcio litigioso. Extinção sem julgamento do mérito. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ausência de trânsito em julgado da separação judicial. EC 66/2010. Supressão do instituto da separação judicial. Aplicação imediata aos processos em curso.

A aprovação da PEC 28 de 2009, que alterou a redação do artigo 226 da Constituição Federal, resultou em grande transformação no âmbito do direito de família ao extirpar do mundo jurídico a figura da separação judicial. A nova ordem constitucional introduzida pela EC 66/2010, além de suprimir o instituto da separação judicial, também eliminou a necessidade de se aguardar o decurso de prazo como requisito para a propositura de ação de divórcio. Tratando-se de norma constitucional de eficácia plena, as alterações introduzidas pela EC 66/2010 têm aplicação imediata, refletindo sobre os feitos de separação em curso. Apelo conhecido e provido² [grifos do autor].

Urge, do mesmo modo, mencionar os argumentos constitucionais trazidos por Tartuce (2011) pelo fim da Separação de Direito. O autor invoca o princípio da máxima efetividade ou da eficiência do texto constitucional, pelo qual, segundo Canotilho, “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê”. Destarte, mantida a burocracia de exigência da prévia separação de direito para o fim do casamento, o trabalho do reformador constituinte

2 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso 2010.01.1.064251-3. Relator: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito. DJDFTE. Brasília, 08 out. 2010.

teria sido totalmente inútil e desnecessário, pois aquela não traria a eficácia pretendida.

Ademais, invoca o princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição, pois não há mais sentido prático na manutenção da separação de direito, perdendo sustento constitucional as normas ordinárias que regulamentam o instituto. Sabendo-se que a finalidade da separação de direito sempre foi a de pôr fim ao casamento, não se justifica a manutenção da categoria se a Constituição Federal traz como conteúdo apenas o divórcio, sem maior burocracia ou prazo mínimo. Não se sustenta mais, portanto, a exigência de uma primeira etapa de dissolução, se a Carta Magna trata apenas de uma segunda etapa (TARTUCE, 2011).

Nesse sentido, verifica-se que é entendimento de boa parte da doutrina e da jurisprudência nacional que a separação judicial é instituto anacrônico e obsoleto, sendo ilógica sua existência em um ordenamento que tem a figura mais prática, desejável e direta do divórcio. Assim, inexisteriam razões para a conservação da separação, sendo sua manutenção na legislação brasileira a conservação de um instituto, efetivamente, morto.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, constata-se que, embora a Emenda Constitucional 66/2010 tenha trazido mudanças extremamente relevantes para o ordenamento jurídico brasileiro, a retirada do termo separação judicial sem demais explicações causou, contingentemente, uma ambiguidade que, até hoje, anos depois da promulgação da emenda, ainda causa discussões sobre seus efeitos na legislação ordinária.

Observa-se que há uma adoção com maior entusiasmo pela doutrina e pelos tribunais da posição que defende que a separação judicial não tem mais espaço em nosso ordenamento, sendo o divórcio a única

opção disponível para os cônjuges dissolverem a sociedade conjugal, haja vista o desuso do instituto da separação judicial após a simplificação do divórcio por meio da referida emenda, e a perda de sua própria razão de ser, pois era meramente um caminho para o divórcio que hoje se tornou prescindível.

Independentemente das ponderações no campo teórico-jurídico, percebe-se que, na prática, a dispensa legal da separação judicial como requisito para o divórcio o tornou, com efeito, um instituto antiquado e retrógrado, inexistindo quaisquer razões para que os cônjuges optem pela separação em detrimento do divórcio, especialmente considerando-se que não é possível a conversão judicial daquele neste. Caberia, portanto, ao Superior Tribunal Federal, decidir apenas se o instituto da separação judicial já não existe, ou se deverá ser extinto por lei ordinária especial, de forma a se adequar ao que já ocorre na realidade.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **STF decidirá sobre status jurídico da separação judicial; IBDFAM participará como amicus curiae**. 2019. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6972/STF+decidir%C3%A1+sobre+status+jur%C3%A1dico+da+separa%C3%A7%C3%A3o+judicial%3B+IBDFAM+participar%C3%A1+como+amicus+curiae>>. Acesso em: 14 dez. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 14 dez. 2020.

BRASIL. Constituição (2015). Lei nº 13.105, de 16 de maio de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 14 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso 2010.01.1.064251-3. Relator: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito. **DJDFTE**. Brasília, 08 out. 2010. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão. **O Novo Divórcio no Brasil**. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A nova emenda do divórcio: primeiras reflexões**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/16969/a-nova-emenda-do-divorcio>. Acesso em: 14 dez. 2020.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Divórcio: alteração constitucional e suas consequências**. 2010. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/629/novosite>. Acesso em: 14 dez. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Notícias STF. **STF decidirá sobre status jurídico da separação judicial após emenda constitucional de 2010**. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413604&caixaBusca=N>>. Acesso em: 14 dez. 2020.

Notícias STJ. **Quarta Turma define que separação judicial ainda é opção à disposição dos cônjuges.** 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-22_08-43_Quarta-Turma-define-que-separacao-judicial-ainda-e-opcao-a-disposicao-dos-conjuges.aspx>. Acesso em: 14 dez. 2020.

PRETEL, Mariana Pretel e. **Comentários acerca da Emenda Constitucional nº 66.** 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/coluna/656/comentarios-acerca-da-emenda-constitucional-no-66>>. Acesso em: 14 dez. 2020.

SANTOS, Luiz Cesar Rocha. **A Emenda Constitucional nº 66/2010, o novo divórcio e o fim da separação judicial.** 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-159/a-emenda-constitucional-n-66-2010-o-novo-divorcio-e-o-fim-da-separacao-judicial/>>. Acesso em: 14 dez. 2020.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Emenda do Divórcio: Cedo para Comemorar.** 2010. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/648/novosite>>. Acesso em: 14 dez. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Por que é inconstitucional “repristinar” a separação judicial no Brasil.** 2015. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/718/Argumentos+Constitucionais+pelo+Fim+da+Separa%C3%A7%C3%A3o+de+Direito>>. Acesso em: 14 dez. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Argumentos Constitucionais pelo Fim da Separação de Direito.** 2011. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/718/Argumentos+Constitucionais+pelo+Fim+da+Separa%C3%A7%C3%A3o+de+Direito>>. Acesso em: 14 dez. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5:** direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VELOSO, Zeno. **O Novo Divórcio e o Que Restou do Passado.** 2010. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/661/novosite>. Acesso em: 14 dez. 2020.

CONSTITUTIONAL AMENDMENT 66/2010 AND THE PROCESS OF LEGAL SEPARATION: AN ANALYSIS ABOUT ITS CURRENT STATUS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

ABSTRACT

The present article has the goal of examining the repercussion caused by the constitutional amendment 66/2010 in the process of legal separation and, especially, of analyzing the doctrine and jurisprudence's views regarding this subject. It's investigated if this process has been extinct from the Brazilian legal system through the 66th amendment or if it is still part of the national legal system, while conclusions are drawn after observing compelling arguments from both opinions. Furthermore, the presence of legal separation in the spouses' lives is discussed, considering its dismissal as a legal requisite for the attainment of divorce. This article is based on the doctrine, scientific articles, and jurisprudence.

Keywords: Family law. Divorce. Legal separation. Amendment 66/2010.